

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

11 MAR 2026

Protocolo: 1.404/26

PROJETO DE LEI

Nº 1.305/26

AUTOR : MARCELO CRUZ-PRTB

Institui a Política Estadual Anticalote de Proteção às Obrigações Trabalhistas nos Contratos de Serviços Continuados celebrados pela Administração Pública do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Anticalote de Proteção às Obrigações Trabalhistas nos Contratos de Serviços Continuados, com especial referência às contratações com regime de dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito da Administração Pública estadual.

Parágrafo único. A Política Anticalote tem por finalidade garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos empregados das empresas contratadas, prevenindo o inadimplemento e resguardando o erário estadual de responsabilizações subsidiárias.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se calote o descumprimento, pela empresa contratada, de obrigações trabalhistas, previdenciárias ou de encargos sociais incidentes sobre os empregados alocados na execução de contratos de serviços continuados

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : MARCELO CRUZ-PRTB			
firmados com a Administração Pública estadual, nos termos da legislação federal aplicável. Art. 3º São princípios da Política Anticalote: - I – proteção integral dos direitos trabalhistas dos empregados das empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Estado; - II – transparência e controle na gestão dos recursos destinados ao cumprimento das obrigações trabalhistas; - III – responsabilidade fiscal na execução dos contratos administrativos; - IV – moralidade e eficiência da Administração Pública estadual; - V – segurança jurídica nas relações contratuais entre o Estado e seus fornecedores de mão de obra. Art. 4º São diretrizes da Política Anticalote: - I – a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, por meio de instrumentos adequados a serem definidos em regulamento;			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : MARCELO CRUZ-PRTB			
II – a regularidade trabalhista como objetivo central da Política Anticalote, nos termos da legislação federal aplicável; III – a destinação transparente dos recursos provisionados para encargos trabalhistas, observada a autonomia do Poder Executivo na gestão financeira dos contratos; IV – a utilização, quando cabível, dos mecanismos autorizados pelo art. 121 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 5º O Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar e de gestão contratual, poderá adotar, nas contratações abrangidas por esta Lei, os mecanismos protetivos das obrigações trabalhistas autorizados pela legislação federal, definindo em regulamento os critérios, condições e procedimentos aplicáveis. Art. 6º Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e demais encargos relacionados aos contratos de que trata esta Lei poderão ser geridos em conformidade com o art. 121 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e com a regulamentação editada pelo Poder Executivo. Art. 7º A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no exercício de sua função fiscalizatória, poderá requisitar ao Poder Executivo informações periódicas sobre a execução da Política Anticalote, incluindo, entre outros elementos que o Poder Executivo considerar pertinentes:			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : MARCELO CRUZ-PRTB			
I – o número de contratos abrangidos pelas medidas desta Lei; II – o volume de recursos provisionados e liberados; III – os casos de calote identificados; IV – as medidas adotadas para proteção dos trabalhadores atingidos. Art. 8º Na fiscalização da execução dos contratos administrativos celebrados pela Administração Pública estadual, a autoridade competente poderá considerar, como elemento subsidiário de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas e convencionais incidentes sobre o objeto contratado, informações, comunicações ou manifestações institucionais encaminhadas por entidades sindicais ou associativas representativas dos setores abrangidos pelos contratos. § 1º As informações de que trata o caput terão caráter colaborativo, institucional e não vinculante, constituindo elemento auxiliar de análise no âmbito da fiscalização contratual. § 2º As manifestações encaminhadas na forma deste artigo serão apreciadas pela Administração Pública nos termos da legislação aplicável, do instrumento convocatório e das disposições contratuais pertinentes, sem que disso decorra obrigação de adoção automática de medidas sancionatórias ou restritivas, observadas, quando cabível, as garantias do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo.			

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : MARCELO CRUZ-PRTB

§ 3º A atuação prevista neste artigo restringe-se ao encaminhamento de elementos informativos relacionados ao cumprimento das obrigações trabalhistas e normativas aplicáveis à execução contratual, não implicando delegação de competência fiscalizatória, poder de polícia ou atribuição decisória à entidade comunicante.

§ 4º As informações encaminhadas na forma deste artigo observarão o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sendo vedado o tratamento de dados pessoais identificáveis sem prévia anonimização, vedado igualmente o uso das informações recebidas para finalidade diversa da fiscalização contratual que as originou, cabendo à Administração Pública estadual a responsabilidade pelo tratamento dos dados recebidos, na condição de controladora, nos termos do art. 5º, VI, da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

§ 5º O Poder Executivo poderá regulamentar, se necessário, os procedimentos administrativos para recebimento, registro e apreciação das comunicações previstas neste artigo, observada a legislação federal aplicável.

Art. 9º Esta Lei não gera despesa pública direta, constituindo norma de diretrizes para a organização e execução das contratações administrativas estaduais.

Parágrafo único. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Estado, em conformidade com a Lei Complementar nº 101,

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

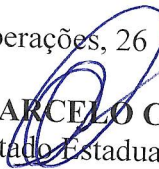
AUTOR : MARCELO CRUZ-PRTB

de 4 de maio de 2000, e com o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 26 de Fevereiro de 2026


MARCELO CRUZ
Deputado Estadual- PRTB

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : MARCELO CRUZ-PRTB

JUSTIFICATIVA

I – Da pertinência temática e da competência legislativa

A presente proposição fundamenta-se na competência suplementar do Estado de Rondônia (CF/88, art. 24, §§ 1º a 4º) para legislar sobre normas de contratações administrativas estaduais, em harmonia com a Lei Federal nº 14.133, de 2021, cujo art. 121 expressamente autoriza a adoção de mecanismos de provisão e controle de encargos trabalhistas nas contratações de serviços continuados. O Projeto não conflita com a norma federal — regulamenta sua aplicação no âmbito estadual em exercício legítimo de competência concorrente.

II – Da ausência de vício de iniciativa

O Projeto não cria órgãos, cargos, funções, empregos públicos, nem altera regime jurídico de servidores (CF/88, art. 61, §1º, II, "a" e "e"). Estabelece exclusivamente **diretrizes gerais de política pública** de proteção trabalhista nas contratações estaduais, remetendo ao Poder Executivo toda a operacionalização, em exercício típico da função legislativa de fixar objetivos sem adentrar nos meios de execução.

III – Da motivação social e do papel das entidades representativas

A elaboração desta proposição foi motivada, entre outros fatores, por representações e comunicações encaminhadas pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Vigilância, Transporte de Valores, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes do Estado de Rondônia – SINTESV/RO, entidade que, no exercício de sua função

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : MARCELO CRUZ-PRTB

representativa, alertou esta Casa Legislativa para a recorrência de inadimplemento trabalhista em contratos de serviços continuados firmados com a Administração Pública estadual, com impacto direto sobre os trabalhadores do setor.

A menção à entidade nesta justificativa tem caráter exclusivamente histórico e motivacional, registrando a origem do problema identificado. O texto normativo, por sua vez, adota deliberadamente linguagem genérica e isonômica, assegurando tratamento igualitário a todas as entidades sindicais ou associativas representativas dos setores.

IV – Da responsabilidade fiscal

O Projeto não gera despesa pública nova. Os mecanismos de provisionamento trabalhista operam sobre recursos já previstos nos contratos vigentes, sem impacto adicional ao erário. O art. 8º registra expressamente a ausência de impacto fiscal direto, com remissão ao art. 113 do ADCT e ao art. 16 da LRF.

V – Do alinhamento com outras Unidades Federativas

O Estado do Rio Grande do Sul editou norma de conteúdo semelhante (Lei Estadual nº 16.110, de 9 de abril de 2024), de iniciativa do Governador. A presente proposição adapta o modelo gaúcho à iniciativa parlamentar, eliminando todos os elementos operacionais que, naquele Estado, foram adequadamente posicionados em lei de iniciativa do Executivo.

VI – Da relevância social

O inadimplemento trabalhista em contratos terceirizados atinge trabalhadores rondonienses, impõe responsabilidade subsidiária ao Estado (Súmula 331 do TST) e compromete a credibilidade da Administração Pública. A Política Anticalote representa medida de proteção social, transparência contratual e saneamento do gasto público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR : MARCELO CRUZ-PRTB		
MARCELO CRUZ Deputado Estadual- PRTB			